



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 461/2025

Esta Proposição é de autoria do Vereador Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a vedação à discriminação estética e garante a liberdade de estilo pessoal aos Servidores Municipais, em especial aos Guardas Civis Municipais e aos Agentes de Trânsito, no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

*DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO ESTÉTICA E GARANTE A LIBERDADE DE ESTILO PESSOAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, **EM ESPECIAL AOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS** E AOS AGENTES DE TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (g. n.)*

Frisa-se que os termos deste PL ao dispor sobre a vedação à discriminação estética e garante a liberdade de estilo pessoal aos Servidores





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Municipais, em especial aos Guardas Civis Municipais, eis que, face a especial atuação dos integrantes da Guarda Civil Municipal, e sua representatividade junto a Segurança Pública Nacional, o estilo pessoal está inserido no regime jurídico do servidor público, conforme Lei Municipal infra transcrita:

LEI Nº 4519, DE 13 DE ABRIL DE 1 994.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, FUNÇÕES, ESTRUTURA E REGIME DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Seção I

Da Repreensão

Art. 52 - Aplica-se a pena de repreensão as seguintes transgressões:

VIII - apresentar-se nas formaturas diárias ou em público:

*a) com costeleta, **barbas ou cabelos crescidos**, bigode ou unhas desproporcionais; (g. n.)*

b) com uniforme em desalinho ou desasseado, bem como portando nos bolsos ou cinto, volume que prejudique a estética;

c) com cesta, sacola ou volumes avantajados;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

d) com a arma sem a devida manutenção.

Destaca-se que as disposições deste PL, dispondo sobre a vedação à discriminação estética e garante a liberdade de estilo pessoal aos servidores Municipais, em especial aos Guardas Civis Municipais, estão inseridas no regime jurídico do servidor, nesta seara é defeso ao parlamentar inaugurar o processo legislativo, em conformidade com os ditames da LOM, infra descritos:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

Destaca-se que os termos da LOM supra descritos guardam simetria com a Constituição da República e a Constituição do Estado de São Paulo, as quais estabelecem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

Artigo 24 - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*
- Item 4 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

Somando-se a retro exposição frisa-se que o Supremo Tribunal Federal em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade tem sua jurisprudência pacífica no sentido da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores, conforme verifica-se nos Acórdãos infra colacionados:

ADI 4590

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 14/06/2021

Publicação: 25/06/2021

Ementa

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda 83 à Constituição do Estado de Minas Gerais. 3. Artigo 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 4. Regime Jurídico de Oficiais da Polícia Militar. 5. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 6. É firme a jurisprudência desta Corte de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos estaduais. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes. 8. Ação direta julgada procedente. (g. n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Indexação

- CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INOVAÇÃO, **REGIME JURÍDICO**, CARREIRA, POLÍCIA MILITAR, PREVISÃO, REQUISITO, FORMAÇÃO ACADÊMICA, DIREITO, INGRESSO, QUADRO DE OFICIAIS, POLÍCIA MILITAR. REGRA, INICIATIVA PRIVATIVA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INAPLICABILIDADE, NORMA CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIA; APLICABILIDADE, HIPÓTESE.

ADI 4359

Órgão julgador

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 15/05/2020

Publicação: 03/06/2020

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.097/2009 DE SÃO PAULO. SISTEMA DE PROMOÇÃO PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PARIDADE E DA ISONOMIA E DE CONTRARIEDADE AOS INCS. V E VI DO ART. 206 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR PARA A INICIATIVA DE LEIS SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.
(g. n.)

Observação

- Acórdão(s) citado(s): (CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL (CSPB), LEGITIMIDADE ATIVA) ADI 4736 (TP), ADI 5026 (TP), ADI 5046 (TP), ADI 5348 (TP), ADO 5 AgR (TP). (ADI, ÔNUS, FUNDAMENTAÇÃO, PETIÇÃO INICIAL) ADI 3144 (TP). (CHEFE DO PODER EXECUTIVO, INICIATIVA DE LEI, REGIME JURÍDICO, SERVIDOR PÚBLICO) ADI 2741 (TP), ADI 3114 (TP). Número de páginas: 19. Análise: 13/05/2021, KBP.

Partes

: CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL ADV.(A/S) : JOSÉ OSMIR BERRTAZZONI E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADI 2466





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Órgão julgador

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 18/05/2017

Publicação: 06/06/2017

Ementa

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL N. 11.614/2001. MODIFICAÇÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MILITARES DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente. (g. n.)

Observação

- Acórdão(s) citado(s): (INICIATIVA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, REGIME JURÍDICO, SERVIDOR PÚBLICO, PRINCÍPIO DA SIMETRIA) ADI 2192 (TP), ADI 2834 (TP), ADI 4211 (TP). Número de páginas: 11. Análise: 30/06/2017, AMA.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no mesmo sentido do STF tem sua jurisprudência pacífica no sentido da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, conforme Acórdãos abaixo descritos:

ADIN - 2345795-82.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Processo Legislativo

Relator(a): Nuevo Campos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 12/03/2025

Data de publicação: 13/03/2025

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.320, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CASTILHO, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE 'DISPÕE SOBRE GARANTIA AOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, FAZER USO E USUFRUIR DA MERENDA ESCOLAR, QUANDO ESTA, NÃO ESTIVER SIDO CONSUMIDA PELOS ALUNOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AOS ARTS. 2º, 30, II, 37, 61, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CASTILHO, AOS ARTS. 16 E 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AO ART. 3º DA LEI FEDERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA LEI FEDERAL 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 INTELIGÊNCIA DO ART. 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL E SUA EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. DISCIPLINA RELATIVA A ATOS DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DIREITOS E DEVERES DE SERVIDOR PÚBLICO COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (g. n.)

ADIN - 2343815-03.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Licenças / Afastamentos

Relator(a): Carlos Monnerat

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Data do julgamento: 19/03/2025

Data de publicação: 28/03/2025

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Taiúva contra a Lei de origem parlamentar nº 2.467/2024, que concede folga anual aos servidores públicos municipais no dia de seu aniversário. Alega-se inconstitucionalidade formal e material da norma. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar a constitucionalidade da Lei de iniciativa parlamentar nº 2.467/2024, do Município de Taiúva, considerando a alegada violação ao princípio da separação de poderes e aos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público. III. Razões de Decidir 3. A inconstitucionalidade formal está configurada, pois a lei trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes. 4. A inconstitucionalidade material se evidencia pela concessão de folga remunerada sem justificativa de interesse público, contrariando os princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 2.467/2024 do Município de Taiúva. Tese de julgamento: 1. A iniciativa legislativa sobre regime jurídico dos servidores é





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

exclusiva do Chefe do Executivo. 2. Benefícios aos servidores devem atender ao interesse público e aos princípios constitucionais. Legislação Citada: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XI, XIV, XIX, 'a', 61, § 1º, II, 'a' e 'b', 111, 128, 144. Jurisprudência Citada: STF, Tema 917 de repercussão geral. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2256066-16.2022.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, Órgão Especial, j. 03/05/2023. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2213507-78.2021.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 06/04/2022. (g. n.)

Destaca-se, por fim que, conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico do servidor público, contrastando com Art. 61, § 1º, 2, c, Constituição da República Federativa do Brasil, bem como com o Art. 24, § 2º, 4, Constituição do Estado de São Paulo, frisando-se que a conclusão deste Parecer está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos Acórdãos constantes nas Ações: **ADI 4590, ADI 4359, ADI 2466, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ)**, bem como, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que tratavam sobre regime jurídico dos servidores públicos, em decisão exarada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade: **ADIN - 2345795-82.2024.8.26.0000, ADIN - 2343815-03.2024.8.26.0000.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de junho de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003400300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **11/06/2025 15:55**

Checksum: **B4CCB2D8B431601BD09BAA424E40EA419AE3FD0B8BF863B8CE56A44B4AF7567F**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380038003400300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.